PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041932-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 180, PARÁGRAFOS 1º E 2º C/C O 288 CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES PRESOS EM VISTA DE PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. IMPROCEDENTE, PRESENTES OS REOUISITOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 312 DO CPP. ALEGA AS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES. IRRELEVANTE NO MOMENTO. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, ao argumento de ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia dos acusados. Os Pacientes foram denunciados pela pratica delitiva dos artigos 180, parágrafos 1º e 2º, c/c o 288, caput, ambos do Código Penal, juntamente com outros corréus. Deve ser mantida a custódia cautelar dos Pacientes diante da presença de indícios de autoria e prova da materialidade nos crimes apontados, havendo indícios de que os mesmos participam de facção criminosa, havendo, portanto, e, em razão do perigo que o estado de liberdade do Paciente representa para a garantia da ordem pública e diante da gravidade concreta dos delitos, da reiteração delitiva. No caso em exame, as circunstâncias do fato revelam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade dos agentes, sendo necessária a custódia cautelar, que, inclusive a cada noventa dias, é reavaliada pelo Magistrado da causa, na forma do artigo 316, parágrafo único. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8041932-79.2021.8.05.0000, impetrado pelo bel., (OAB/BA-57621), em favor dos pacientes e , já devidamente qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da 1º Vara Crime, Júri, Execuções Penais da comarca de (BA). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, Juiz Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041932-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel., (OAB/BA-57621), em favor dos pacientes e , Segundo consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática de crimes tipificados nos artigos 180, § 1º e 2º c/c o 288, ambos do Código Penal, e se encontram presos desde 30.10.2021, por prisão preventiva. De acordo com a denúncia, os denunciados , , (vulgo "Careca"), , , e , associaram-se com a finalidade de destinar dois veículos, sabidamente provenientes de crime, para desmanche e posterior venda de peças em estabelecimento comercial situado no Município de Euclides da Cunha/BA. Segundo apurado, no dia 28 de outubro de 2021, por volta de 22:00h, os denunciados , , e , mediante pagamento, saíram de Salvador/BA até Euclides da Cunha/BA, transportando os veículos RENAULT/ SANDEIRO, cor vermelha, placa policial PJF-5C31, ostentando placa falsa PJQ-3B77, e CHEVROLET/ PRISMA 1.4 LT, cor prata, placa policial PJK- 9E56,

ostentando placa falsa PJR-8H28, pertencentes às vítimas e , ambos com restrição de furto/roubo, nos dias 27 e 28 de outubro de 2021, conforme Ocorrência nº 40581/2021 e Registros do Denatran, sendo recebidos pelo denunciado , que é proprietário do estabelecimento comercial "Casa de Peças", localizada nesta urbe. Na manhã do dia seguinte, equipe da Polícia Militar, com informações da inteligência da PM, localizou os dois veículos automotores, encontrando o RENAULT/SANDEIRO na frente da referida loja e, em seu interior, a chave deste veículo, bem como placas policiais falsas e o CHEVROLET/ PRISMA, que, na ocasião, estava sendo desmontado pelos denunciados e (vulgo "Careca"), funcionários da casa de peças do denunciado, ensejando a sua prisão em flagrante. No mesmo dia, os denunciados , , e foram interceptados e presos em flagrante, a bordo de um ônibus na BR 324, na cidade de Feira de Santana/BA, sendo que estavam de posse de quantia em espécie, no montante de R\$1.090,00 (um mil e noventa reais). (ID 157104014 - Autos 8002005- 66.2021.8.05.0078 Irresignada com a prisão a impetração, requer seja concedida a liberdade provisória dos pacientes, com ou sem uso de tornozeleira eletronica, sob a alegação de que o decreto prisional não atende aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, faltando-lhe fundamentação idônea, arquindo, por outro lado, a desnecessidade da prisão, e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Arqui que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem, como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Por fim, requer que seja liminarmente concedida a ordem, para que os pacientes possam responder ao processo em liberdade, pedindo a confirmação da liminar quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial vários documentos. De acordo com o ID. 22356587, consta decisão da lavra do Des., declinando da competência para relatar o presente feito, em razão da prevenção ocasionada pelo HC-8037379-86-2021, relatado pelo Des., na ação penal 8001901-74.2021.8.05.0078, idêntica a este feito. Redistribuído, a liminar foi indeferida, consoante decisão id. 22802739. A Autoridade apontada coatora prestou as informações solicitadas, ID. 23507659. A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, Id. 23694879. Estando os autos prontos para julgamento, vieram—me conclusos, passo a decidir. Salvador/BA, 21 de março de 2022. Juiz Convocado – 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041932-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA Advogado (s): VOTO O presente feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. O impetrante apresenta como argumento principal, a falta de fundamentação no decreto preventivo e a desnecessidade da custódia dos pacientes, pelo bons conceitos pessoais dos mesmos. De logo, em relação à falta de fundamentação alegada na impetração, entendo que a mesma se encontra em consonância com os requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, onde faz alusão aos motivos que justificaram a custódia, de forma que não há qualquer equívoco quanto aos fundamentos utilizados no decreto constritivo. O d. Magistrado impetrado, fundamentou a sua Decisão, na forma que segue; "Conquanto ponderáveis os argumentos lançados pela defesa, não se pode olvidar, por ora, da gravidade em concreto dos fatos que se imputam aos acusados, eis que supostamente faziam o "corre" e entregavam os veículos para que a oficina

comercializasse peças automotivas advindas de furtos e roubos, havendo indícios, portanto, da prática de "desmanche" clandestino. Se não eles os autores dos roubos e furtos, auxiliam no rápido sumiço dos veículos e somente a instrução processual poderá aclarar a situação de cada réu. A título informativo sobre roubos de carros em Salvador/BA , em números absolutos 1 foram contabilizados 1.426 casos, em 2021, contra 1.598, no mesmo período do ano passado, redução por tirar de circulação quadrilhas especializadas em roubos e desmanches. [...] Também não pairam dúvidas quanto à existência de mácula a ordem pública, requisito indispensável ao decreto preventivo nos termos do art. 312, do CPP. Em suma, conforme se depreende dos autos, a ordem pública fora maculada pelas supostas condutas dos réus. "o delito em testilha de natureza, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na sociedade e, também, propiciando à sociedade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, destarte, ao Judiciário determinar o recolhimento dos agentes (nesse sentido: . Código de Processo Penal Comentado. 15ª Edição. Editora Forense, 2016, pág. 755)." Nesse sentido: "Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, fragilizada em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstrada pelas graves circunstâncias adjacentes ao delito perpetrado". (ID 22303253 - Páq. 3 e 4). Assim, cumpre ressaltar que a Decisão esta devidamente fundamentada, não dando margem a qualquer correção, de modo que faz cair por terra a alegação do impetrante no que diz respeito à falta de fundamentação e desnecessidade da prisão do paciente, já que a mesma está embasada em entendimentos jurisprudenciais majoritários dos mais diversos Tribunais. Seguem alguns julgados. HABEAS CORPUS Nº 536.437 - AM (2019/0292606-0) RELATOR : MINISTRO IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS ADVOGADA : IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PACIENTE : (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , outro nome, , em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Amazonas, assim ementado (fl. 803): HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DO RECURSO DE APELAÇÃO AO JUÍZO AD QUEM. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MEDIDA CONSTRITIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Torna-se prejudicada a análise do pleito de relaxamento da prisão por excesso de prazo para remessa da Apelação ao juízo ad quem, tendo em vista que, após a impetração do writ, tal providência fora adotada pela autoridade coatora. 2. A manutenção da custódia preventiva somente se justifica quando restar evidenciado, através de dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na espécie, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo levando-se em conta a periculosidade do Paciente e a gravidade do delito em questão (latrocínio em desfavor de adolescente, a qual foi brutalmente assassinada com múltiplos ferimentos de arma branca). 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 2/2/2011, sendo condenado à pena de 22 anos e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 157 § 1º e § 3° , parte final, c/c art. 29, ambos do Código Penal, c/c artigo 1° , II,

da Lei 8.072/90. Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e excesso de prazo para encerramento da instrução. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na origem, o processo n. 0000479-62.2013.8.04.5300 encontra-se na fase de apelação, sendo que o último ato foi a determinação de redistribuição do feito, conforme informações processuais eletrônicas do site do Tribunal a quo consultadas em 30/9/2019. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Consta do decreto (fls. 637/640): SEGREGAÇÃO CAUTELAR A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, considero que o modus operandi realizado pelos acusados e afigura-se apto a revelar a gravidade concreta do delito e o efetivo perigo dos agentes, constituindo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Frise-se, tem-se como necessário o decreto preventivo, pois presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, justificando a imperiosa necessidade de resquardar a paz social, que restará abalada pela manutenção em liberdade dos sentenciados. Há de ser admitida a prisão preventiva em hipótese de real e inequívoco abalo social provocado pela prática de crime de extrema gravidade, visando-se, destarte, não apenas ao restabelecimento do sossego social, como também a própria credibilidade das instituições, sobretudo do Judiciário. Conforme bem delineado por ," a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social ". Torna-se importante lembrar, por fim, que a liberdade provisória concedida aos acusados durante a instrução processual (item 16.1) somente foi determinada em razão da demora na conclusão do feito (excesso de prazo), e não em virtude de ausência dos requisitos da preventiva. Ademais, os nossos Tribunais Superiores têm entendido pela legitimidade da prisão preventiva quando a periculosidade do agente é demonstrada concretamente. [...] Dessa forma, decreto a PRISAO PREVENTIVA de e , porquanto presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e por não ser, no momento, viável qualquer das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de outubro de 2019. MINISTRO Relator (STJ - HC: 536437 AM 2019/0292606-0, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 04/10/2019) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPCÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IRREGULARIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COACÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Da leitura da decisão que recebeu o comunicado de flagrante, observa-se com clareza que a juíza, naquela oportunidade, já reconhecera a nulidade do auto de prisão em flagrante e determinou o relaxamento do mesmo. 2. A ausência de fundamentação frustra a ideologia democrática das decisões jurisdicionais

e por isto deve ser fulminada com a nulidade. No entanto, isto não ocorre no caso dos autos. 3. Inexiste ilegalidade na constrição cautelar do paciente, pois decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, que evidenciou as razões justificadoras da imprescindibilidade da medida, especialmente quanto a sua periculosidade e a franca possibilidade de reiteração delituosa, a fundamentar a subsistência dos requisitos da prisão preventiva, traduzidos na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. As pretensas condições subjetivas favoráveis, de que se vale o impetrante no afã de obter a concessão da liberdade provisória do paciente, não preponderam diante dos elementos que justificam a prisão preventiva, conforme se dá na hipótese. Incabível a substituição do ergástulo preventivo por outra medida cautelar alternativa, considerando a elevada possibilidade de que o paciente, uma vez solto, continue a delinquir, sendo o seu recolhimento ao cárcere o único meio de garantir que ela não pratique novos crimes durante o processo. 6. Ordem parcialmente conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e denegá-la na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de novembro de 2018 DESEMBARGADORA Relatora e Presidente do Órgão Julgador (TJ-CE - HC: 06288842120188060000 CE 0628884-21.2018.8.06.0000, Relator: , Data de Como se observa a idoneidade da fundamentação está presente na decisão para a garantia da ordem pública, na gravidade dos fatos, bem assim, para evitar a reiteração dos delitos, de modo que os requisitos e pressupostos da prisão preventiva estão configurados, a teor do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. De passagem, há de ser ressaltado que na presente ação observa-se que os pacientes fazem parte de forte organização criminosa, conforme narrativa da denúncia. Quanto aos elogios às condições pessoais dos pacientes, tal não pode ser entendido como fato autorizador da concessão, pois, no caso, os motivos justificadores da prisão superam a suposta boa conduta. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 – Ao compulsar os autos originários é possível vislumbrar que as decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora indicam elementos concretos e individualizados, demonstrando satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para legitimar a manutenção da prisão preventiva, em consonância com o artigo 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. 2 — Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STJ e STF. 3 – As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado 4 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 5 - Ordem denegada. (TJ-TO - HC: 00061284820198270000, Relator:). Desta forma, ante a inexistência de motivos justificadores da irresignação do impetrante, a prisão dos pacientes fica mantida. Ante o

exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das sessões, Presidente Juiz Convocado Relator Procurador (a) de Justiça r